

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:



O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral, no exercício da função institucional prevista no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar 75/1993, no artigo 24 do Código de Processo Penal e no artigo 357 do Código Eleitoral, tendo em vista os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0683/2012 (nº de registro no TRE/RS 121.879/2012), vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA contra:

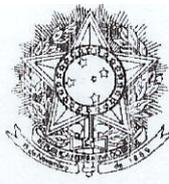
LEANDRO BORGES EVALDT, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Morrinhos do Sul/RS, nascido em 02/02/1983, em Torres/RS, filho de Paulo Gonçalves Evaldt e de Mildes Borges Evaldt, CPF nº 995.245.890-87, RG nº 9080547973-SJS/RS, residente na Rua João Francisco Becker, nº 47, Centro, Morrinhos do Sul/RS (Inquérito, folha 184);

PEDRO EVALDT FERNANDES, brasileiro, união estável, filho de Pedro Boff Fernandes e Enedina Evaldt Fernandes, nascido em 07/04/1972, natural de Torres/RS, instrução primeiro grau incompleto, profissão comerciante, documento de identidade nº 1058710052, CPF 673.672.910-68, residente na Rua Arambare, 141, loteamento Vila Rica, Gravataí/RS (Inquérito, folha 63).

PELA PRÁTICA DOS SEGUINTE FATOS DELITUOSOS:

1º Fato – Art. 289 do Código Eleitoral

No dia 30 de abril de 2012, PEDRO EVALDT FERNANDES transferiu, fraudulentamente, o seu título de eleitor para o município de Morrinhos do Sul, comprovando seu domicílio eleitoral mediante apresentação de conta de água ideologicamente falsa.



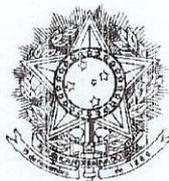
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em período anterior e próximo a data acima descrita (30 de abril de 2012) LEANDRO BORGES EVALDT prestou atos de auxílio intelectual e material para que PEDRO EVALDT FERNANDES transferisse fraudulentamente seu título de eleitor para Morrinhos do Sul. LEANDRO BORGES EVALDT cometeu os seguintes atos de participação na conduta de PEDRO EVALDT FERNANDES:

(1) Auxílio intelectual (instigação): LEANDRO BORGES EVALDT na condição de prefeito, à época dos fatos, instigou PEDRO EVALDT FERNANDES a proceder a transferência do título de eleitor deste para o Município de Morrinhos do Sul;

(2) Auxílio material: LEANDRO BORGES EVALDT entregou em mãos de PEDRO EVALDT FERNANDES conta de água, com informações ideologicamente falsas, para que este comprovasse, de forma fraudulenta, o domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul; a referida conta de água descrevia como titular e residente na Rua João Francisco Becker, 47, centro, Morrinhos do Sul, PEDRO EVALDT FERNANDES, quando o verdadeiro titular era o próprio LEANDRO BORGES EVALDT.

Assim agindo, PEDRO EVALDT FERNANDES e LEANDRO BORGES EVALDT praticaram a conduta típica descrita no artigo 289 do Código Eleitoral. PEDRO EVALDT FERNANDES praticou a referida conduta em tipicidade direta, já LEANDRO BORGES EVALDT, em tipicidade indireta, na condição de partícipe, por meio da regra de extensão pessoal da tipicidade contida no artigo 29 do Código Penal. Por decorrência disso, devem se sujeitar, após o devido processo legal, às consequências jurídicas previstas no preceito secundário do referido tipo penal (Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



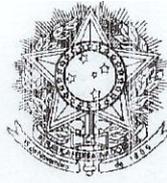
2º Fato – Art. 289 do Código Eleitoral

No dia 30 de abril de 2012, JULIANA SANTOS FERNADES, menor de 18 anos a época dos fatos (nascida em 23/08/1994), inscreveu-se como eleitora no Município de Morrinhos do Sul, fraudulentamente, comprovando seu domicílio eleitoral mediante apresentação de conta de água ideologicamente falsa.

Em período anterior e próximo a data acima descrita LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO EVALDT FERNANDES prestaram auxílio intelectual e material para que JULIANA SANTOS FERNADES fosse inscrita fraudulentamente como eleitora do município de Morrinhos do Sul. LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO EVALDT FERNANDES cometeram os seguintes atos de participação na conduta JULIANA SANTOS FERNADES:

(1) Auxílio material: LEANDRO BORGES EVALDT entregou em mãos de PEDRO EVALDT FERNANDES conta de água, com informações ideologicamente falsas para que este comprovasse, de forma fraudulenta, em sua transferência de título de eleitor e na inscrição de eleitora de JULIANA SANTOS FERNADES o domicílio eleitoral em Morrinhos do Sul; a referida conta de água descrevia como titular e residente na Rua João Francisco Becker, 47, centro, Morrinhos do Sul, PEDRO EVALDT FERNANDES, quando o verdadeiro titular era o próprio LEANDRO BORGES EVALDT.

(2) Auxílio intelectual (instigação): PEDRO EVALDT FERNANDES, na condição de pai de JULIANA EVALDT FERNANDES, instigou esta a inscrever-se fraudulentamente eleitora no Município de Morrinhos do Sul;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

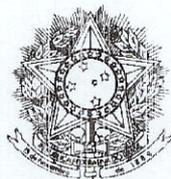
Assim agindo, PEDRO EVALDT FERNANDES e LEANDRO BORGES EVALDT praticaram a conduta típica descrita no artigo 289 do Código Eleitoral, em tipicidade indireta, na condição de partícipe, por meio da regra de extensão pessoal da tipicidade contida no artigo 29 do Código Penal. Por decorrência disso, devem se sujeitar, após o devido processo legal, às consequências jurídicas previstas no preceito secundário do referido tipo penal (Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa).

Observação: à época dos fatos, JULIANA SANTOS FERNANDES era menor de 18 anos, logo, em relação a ela, a inscrição fraudulenta de eleitor classifica-se como ato infracional, nos termos dos artigos 103 e 104 da Lei 8069/1990 (ECA). Contudo já não é mais possível a aplicação de qualquer medida socioeducativa em relação a JULIANA SANTOS FERNANDES, pois ela completou 21 anos na data de 23/08/2015. Disso conclui-se ser desnecessário a comunicação dos fatos ao juízo competente da infância e da juventude.

3º Fato – Art. 244-B da Lei 8069/1990 (ECA)

LEANDRO BORGES EVALDT e PEDRO EVALDT FERNANDES facilitaram a corrupção de JULIANA SANTOS FERNANDES, por meio do auxílio material e intelectual ao ato de inscrição fraudulenta de eleitora cometido por ela, no dia 30 de abril de 2012.

Assim agindo, PEDRO EVALDT FERNANDES e LEANDRO BORGES EVALDT praticaram a conduta típica descrita no artigo 244-B da Lei 8069/1990 (ECA), em concurso formal com o crime descrito no artigo 289 do Código Eleitoral (fato 2). Por decorrência disso, devem se sujeitar, após o devido processo legal, às consequências jurídicas previstas no preceito secundário do referido tipo penal (Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Materialidade

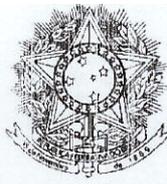
A **materialidade** restou comprovada por meio dos seguintes elementos de informação: **(1)** termos de declaração de PEDRO EVALDT FERNANDES (folha 63); **(2)** informação da 85ª Zona Eleitoral, consistente na data do processamento da transferência do título de eleitor de PEDRO EVALDT FERNANDES, com o respectivo endereço de comprovação de domicílio eleitoral (folha 22 do Apenso ao Inquérito); **(3)** informação dos dados de inscrição fraudulenta de eleitora de JULIANA SANTOS FERNANDES (folha 43); **(4)** documentos apresentados para comprovar fraudulentamente o domicílio eleitoral, contas de água (folha 44); **(5)** testemunho de Ronaldo Borges de Matos (folhas 238-241); **(6)** testemunho de Juliana Santos Fernandes (folha 222).

Da capitulação legal da conduta

PEDRO EVALDT FERNANDES praticou a conduta descrita no artigo 289 do Código Eleitoral, de forma direta (conduta própria, 1º fato) e de forma indireta, por meio da regra de extensão do artigo 29 do Código Penal (participação na conduta de JULIANA SANTOS FERNANDES, 2º fato), praticou também a conduta descrita no artigo 244-B da Lei 8069/1990 (3º fato).

LEANDRO BORGES EVALDT, por meio da regra de extensão pessoal da tipicidade do artigo 29 do Código Penal, praticou a conduta do artigo 289 do Código Eleitoral, em duas oportunidades (participação nas condutas típicas de PEDRO EVALDT FERNANDES e JULIANA SANTOS FERNANDES, 1º e 2º fato), praticou também a conduta descrita no artigo 244-B da Lei 8069/1990 (3º fato).

01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário:

(1) requer sejam os acusados notificados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 8.038/90, com o posterior recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas ao final arroladas, as quais deverão ser intimadas para deporem em Juízo sob as cominações legais, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, dentre elas o interrogatório dos acusados, e demais formalidades legais, até final julgamento e condenação;

(2) em relação à inscrição fraudulenta de eleitora de JULIANA SANTOS FERNANDES (2º fato), manifesta-se pela desnecessidade de comunicação dos fatos ao competente juizado da infância e da juventude, na medida em que JULIANA completou 21 anos na data de 23/08/2015, não podendo mais ela se submeter a medida socioeducativa, nos termos da Lei 8069/1990.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL